

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10983-001435/93.27
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-32.937
RECURSO Nº : 116.391
RECORRENTE : FUND. DO ENS. DA ENG. EM STA CATARINA FEESC
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS/SC

"ISENÇÃO DE TRIBUTOS

- A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, de bens desembaraçados com isenção, antes de decorrido o prazo decadencial e sem a anuência da autoridade fiscal competente, requer o pagamento dos tributos dispensados por ocasião do desembaraço.

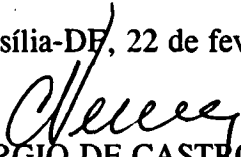
Dispensadas as penalidades.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito as penalidades do art. 526, IX do RA, art. 4º, inc. I da Lei 8.218/91, art. 364, II, do RIPI, bem como os juros de mora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Elizabeth Maria Violatto e Otacílio Dantas Cartaxo, que negavam provimento na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

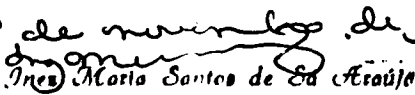
Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

18 de novembro de 1995

Inês Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

RP/302-0-647

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.391
ACÓRDÃO Nº : 302-32.937
RECORRENTE : FUND. DO ENS. DA ENG. EM STA CATARINA FEESC
RECORRIDA : DRF- FLORIANÓPOLIS /SC
RELATOR : RICARO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Transcrevo relatório de fls. 57/58 e seguintes.

“A entidade supracitada foi alvo de ação fiscal a que alude o Auto de Infração, às fls. 20, onde é exigido o recolhimento da importância equivalente a 3.787, 42 UFIR, incluídas as multas citadas às fls. 21, com os devidos encargos legais à época do pagamento, a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Segundo “Descrição dos Fatos e Enquadramento legal”, fls. 21, a autuada promoveu a importação de equipamentos ao amparo da Lei nº 8.010/90, que permite às entidades sem fins lucrativos a importação de equipamentos destinados à pesquisa científica e tecnológica, com isenção de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados.

Apesar de estar credenciada a este tipo de importação e, assim, poder gozar do benefício fiscal da isenção de impostos aduaneiros, a FEESC transferiu parte destes equipamentos importados para terceiros, o que vem a ser uma operação permitida pelo artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, se previamente recolhidos os impostos incidentes, dispensados por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Ainda, os equipamentos importados estavam em desacordo com aqueles descritos na DI - Declaração de Importação, constituindo-se, portanto, em infração ao controle administrativo das importações, punível com a penalidade prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

Com observância do prazo regulamentar, a autuada apresenta a impugnação de fls. 26/27, munida dos documentos de fls. 28/50, cingindo-se às seguintes alegações:

- os equipamentos importados estão, todos eles, sem exceção, sendo usados por professores da UFSC nos seus diversos departamentos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.391
ACÓRDÃO Nº : 302-32.937

- não houve infração ao artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, pois não ocorreu transferência de propriedade ou de uso dos equipamentos importados, os quais estão sendo utilizados pela FEESC no desempenho de suas finalidades institucionais; todas as pessoas relacionadas no anexo que compõe o auto são professores da Universidade e estão usando os equipamentos em atividades relacionadas com a pesquisa científica;

- que a Fundação não possui sede própria, tendo que desempenhar suas funções nos departamentos da Universidade, onde, aliás, atuam os professores que utilizam os equipamentos importados em questão; não ocorreu mudança de titularidade, pois os equipamentos continuam a integrar o patrimônio da Fundação e tampouco ocorreu mudança de uso, uma vez que continuam a ser usados em atividades relacionadas com o ensino e a pesquisa científica; quando um professor desenvolve um projeto de pesquisa, normalmente trabalha em sua própria residência e utiliza como recurso equipamento que foi importado pela Fundação.

- apresenta uma relação, fls. 33/35, dos professores que possuem equipamentos da FEESC e respectivo regime de trabalho, onde tenciona comprovar que todas as pessoas relacionadas pela Fiscalização são professores daquela instituição, sendo a maioria, inclusive, no regime de dedicação exclusiva, o que as impedem de exercer qualquer outra atividade que não esteja relacionada com o ensino e a pesquisa universitária;

- que, se houve erro, ou se foi descumprida uma obrigação acessória, a Receita e o Despachante por ela credenciado participaram diretamente do mesmo, pois não é concebível que no ato do desembaraço aduaneiro não tenha sido feita uma conferência dos documentos com os bens importados;

- portanto, não tendo ocorrido a primeira infração e tendo sido induzido em erro quanto à segunda, requer seja integralmente cancelada a exigência fiscal.

Em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade autuante manifestou-se, às fls. 53/55, pela manutenção do crédito tributário lançado.

A ação fiscal foi julgada procedente pelos fundamentos abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.391
ACÓRDÃO Nº : 302-32.937

“Como se vê, são duas as infrações apontadas. Relativamente à primeira, item I, Anexo nº 1 do Auto, fl. 21, o artigo 137 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, estabelece que:

“Art. 137 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - -----

II - após o decurso do prazo de cinco (5) anos após o desembaraço aduaneiro, ou de três (3) anos, no caso de bens objeto da isenção prevista nos artigos 149, incisos IV e V, e 232.”

Somente, então, decorridos 5 (cinco) anos após o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, com isenção de impostos, é que o importador poderia transferir a propriedade ou uso dos bens. Caso desejasse fazê-lo antes deste prazo deveria, previamente, consultar a Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição. É o que determina a Instrução Normativa do SRF nº 002, de 18.01.79, a saber:

“I - DA TRANSFERÊNCIA OU CESSÃO COM A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

1- A transferência da propriedade ou a cessão do uso, a qualquer título, de bens desembaraçados com isenção ou redução de tributos, antes de decorridos 5 (cinco) anos da data do reconhecimento do benefício fiscal só poderá efetivar-se com o aproveitamento desse benefício pelo adquirente ou cessionário, se a operação for previamente autorizada pelo Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o local onde se encontram os bens.

2 - O pedido de autorização deverá constar de requerimento firmado por ambas as partes interessadas na operação.

2.1 - Do requerimento deverão constar, necessariamente, as seguintes informações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.391
ACÓRDÃO Nº : 302-32.937

- a) -----
- b) especificação dos bens e indicação do local onde de encontram e para onde serão removidos;
- c) as razões do pedido de transferência ou cessão.”

A interessada, FEESC - FUNDAÇÃO DE ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA, ignorou os preceitos legais existentes e promoveu a transferência de uso dos equipamentos que importou, com isenção de impostos, para vários professores de diversos departamentos da Universidade Federal, conforme relevado no contrato de cessão de direitos de uso, acostado às fls. 15/17.

Oportuno citarmos o entendimento da autoridade autuante, em sua informação fiscal, fls. 54, o qual partilhamos inteiramente:

“Ao analisarmos a cláusula quarta deste contrato, mais evidenciado fica de que houve realmente a transferência de propriedade. Por ela a FUNDAÇÃO não se responsabiliza por problemas de uso e muito menos pelos problemas de fabricação. A FUNDAÇÃO, que é a importadora, que é proprietária dos equipamentos, abre mão das garantias dos bens e transfere toda a responsabilidade para terceiros.

Este procedimento não é adotado com relação aos demais equipamentos que se acham instalados nos departamentos da Universidade Federal.

Evidente está, que os “Contratos de Cessão de Direitos de Uso”, por suas cláusulas, são transferências formais de propriedade, o que vem confirmar o entendimento de que, além da cessão de uso, que por si só já evidencia irregularidade, houve efetivamente a transferência a terceiros, de bens importados com isenção de tributos.”

Ora, os contratos permitem, inclusive, que os equipamentos importados pela FEESC possam ser instalados nas residências dos professores “contemplados”!

Imagine se as demais instituições e fundações de ensino aderissem a esta “operação de transferência? Que precedente perigoso estaria sendo aberto se acolhêssemos os argumentos da impugnante. Não seria exagero afirmar que qualquer pessoa física se acharia no direito de importar micro-computadores e impressoras com isenção de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.391
ACÓRDÃO Nº : 302-32.937

impostos, a exemplo dos privilegiados professores da FEESC, com respaldo no princípio constitucional da isonomia.

Relativamente à infração ao controle administrativo das importações, item II do Anexo 1, às fls. 21, a recorrente limita-se a afirmar que houve erro no preenchimento da DI, por parte de seu despachante, e, ainda, que a Receita Federal também incorreu em erro, pois procedeu ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos sem qualquer indicação de irregularidade em seus documento de importação.

Cumpre ressaltar que, apesar de concluído o desembaraço aduaneiro, cuja conferência dos bens importados é, normalmente, realizada por amostragem (art. 448 do Regulamento Aduaneiro), nada impede que sejam feitas verificações posteriores nos despachos efetivados, como aliás, prevê a legislação que rege a matéria, a saber:

REGULAMENTO ADUANEIRO

CAPÍTULO V

REVISÃO ADUANEIRA

“Art. 455 - Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos benefícios fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado.

Art. 456 - A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.”

Ao recorrer o Contribuinte reitera as razões da fase impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.391
ACÓRDÃO Nº : 302-32.937

VOTO

Em sessão realizada no mês passado, acompanhei voto proferido pela relatora do recurso 116.397, a conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, que votou no sentido de negar provimento ao recurso, em relação aos tributos. Divergi, entretanto, no que diz respeito à cobrança da penalidade prevista no art. 364, II, parágrafo 4º do RIPI e no inciso I, art. 4º, da Lei 8.218/91 e dos juros.

Transcrevo abaixo voto da eminente conselheira, no ponto relativo a manutenção dos tributos e da penalidade prevista no art. 521, II, "a" do R.A.:

"A multa do II capitulada no art. 521, inciso II, "a" do R.A é perfeitamente pertinente, no caso, pois não houve prévia autorização da repartição aduaneira com referência à transferência dos bens a terceiros, nem tão pouco obediência ao decurso do prazo decadencial. Não tendo sido observadas as regras regulamentares referentes à matéria, aplica-se a citada multa.

A imposição da multa prevista no art. 4º inciso I, da Lei 8.218/91, por sua vez, fundamenta-se na falta de recolhimento do imposto devido, o que efetivamente ocorreu, uma vez que os bens foram transferidos a terceiros sem a observância do disposto no artigo 137 do R.A.

Vale ressaltar que a Lei nº 8.218/91, ao criar esta multa no caso de lançamento ex-offício, afastou a exigibilidade da multa de mora.

No que se refere ao IPI, o imposto, cuja alíquota era de 15% à época, não foi lançado quando da transferência dos bens sendo assim devida a multa de 100% do valor do imposto. Utiliza-se, no caso, o mesmo tratamento dado ao imposto de importação.

Quanto à segunda matéria do recurso, referente à divergência entre a mercadoria importada e a declarada sem a devida correção através da emissão do DCI, alega a recorrente que, se ocorreu o descumprimento de obrigação tributária acessória, a Receita Federal e o despachante por ela credenciado participaram do mesmo, pois não foi feita uma verificação, por ocasião do desembaraço aduaneiro, dos bens importados com os documentos de importação.

Tal argumento não socorre a interessada, uma vez que, ao se falar em infração aduaneira, o que se avalia é o resultado da prática

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.391
ACÓRDÃO Nº : 302-32.937

infracional e não a intenção, a efetividade e a extensão dos efeitos do ato.

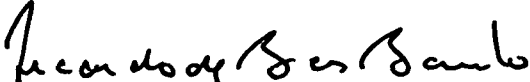
No caso o desembaraço aduaneiro foi realizado por amostragem, nos termos da legislação vigente.

Não tendo o importador providenciado a competente DCI, para corrigir a divergência ocorrida entre a mercadoria declarada (com base na fatura pró-forma às fls. 16) e a desembaraçada (coincidente com a fatura pró-forma às fls. 15) praticou uma infração ao controle administrativo das importações, sendo cabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, inciso IX, do R.A.

Já em relação as penalidades, - art. 364, II, parágrafo 4º do RIPI e no inciso I, art. 4º, da Lei 8.218/91 e dos juros - dou provimento ao recurso para seja afastada a exigência por inaplicável a espécie, ao fundamento de não ocorrência de requisitos, previstos no "caput" do art. 364 do RIPI, além de inexistência de nota fiscal e por não se tratar de declaração indevida, no caso da penalidade da Lei 8.218/91.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades - art. 364, II, parágrafo 4º do RIPI e no inciso I, art. 4º da Lei 8.218/91 e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR.